



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CICERO ANDERSON ISRAEL SOARES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI - ESTADO DO CEARÁ.

#### EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 2023.07.14.1

A empresa VICENTE LEITE BESERRA (BESERRA CONTABILIDADE), inscrita no CNPJ nº 39.398.784/0001-93, por intermédio de seu representado legal, o Sr. Vicente Leite Beserra, portador da Carteira de Identidade nº 53.050.383-9 expedida em 21/06/2011, Órgão Expedidor SSP/SP e do CPF no nº 005.352.703-80, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI - CE, com endereço na Rua 03 de Agosto, 200, Centro, Umari/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### ILUSTRE COMISSÃO

O presente recurso administrativo requer que esta respeitável comissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI - CE, reveja decisão apresentada no RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO datado de 04 de setembro de 2023 e publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ dia 06 de setembro de 2023, para que sejam adotadas as medidas liminares cabíveis conforme exigíveis em Lei.

#### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias e Fundos do Município de Umari/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório.

#### DA RESTRIÇÃO E LOU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

o Artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)"





## DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme lei de licitação 8.666 de 1993, Art. 109. Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

## DOS FATOS:

Conforme normas editalícias, foi enviado pela Empresa VICENTE LEITE BESERRA (**BESERRA CONTABILIDADE**), na data e prazo estabelecido em Edital, as DOCUMENTAÇÕES, segundo as exigências estabelecidas.

Na data do dia 04 de setembro de 2023 foi assinado o TERMO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, onde este foi publicado no DIÁRIO OFICIAL no dia 06 de setembro de 2023 que tornou a empresa VICENTE LEITE BESERRA (**BESERRA CONTABILIDADE**), INABILITADA, alegando que não foi apresentada as exigências conforme solicitada em Edital no **item 3.1.13** do Edital Convocatório no que se refere a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, segue abaixo a publicação:

\*\*\*\*\*

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Umari - Aviso de Julgamento - Fase de Habilitação. A CPL da Prefeitura Municipal de Umari/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, que foi concluído o julgamento referente à fase de habilitação do Certame Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2023.07.14.1, sendo o seguinte: Empresas Habilitadas: MR - Macedo Rocha Cons. e Assessoria EMP. LTDA, Contap-Consultoria e Serviços Administrativos LTDA, J P Lopes de Alcantara, A V Assessoria Contábil, Serviços e Informática LTDA, Condue Assessoria Contabil LTDA, Dager Costa Consultoria Assessoria Empresarial LTDA, F2 Contabilidade e Assessoria Administrativa LTDA, Contabilidade de Futuro LTDA e Ecivando Evangelista de Lima, por cumprimento integral as exigências editalícias. Empresa Inabilitada: Vicente Leite Beserra, por descumprimento ao item 3.1.13. Por sua vez a empresa Leomar Oliveira Nascimento restou impossibilitada de participar do Certame por descumprimento ao item 2.1 do Edital. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua 03 de Agosto, 200, Centro, Umari/CE, ou pelo telefone (88) 3578-1161, no horário das 8h às 12h. Umari/CE, 04 de setembro de 2023. Cicero Anderson Israel Soares - Presidente da CPL.

Veja o que relata o **ITEM 3.1.13 do Edital Convocatório**.

3.1.13 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado, emitido por entidade de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, caso contrário, deverá ser anexado documento que identifique a assinatura do signatário.





Excelentíssima comissão, conforme verificação da area tecnica a empresa VICENTE LEITE BESERRA (**BESERRA CONTABILIDADE**), esta apresentou e consta em anexo devidamente enumerado no processo licitatorio o **ATESTADO COM ATIVIDADE COMPATIVEL AS ATIVIDADES EXIGIDAS EM EDITAL**.

**Veja que no item 3.1.13, exige um ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DE DIREITO PUBLICO OU PRIVADO,** constando arquivado em **PROCESSO, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM EMPRESA PRIVADA.**

O item 3.1.13 **relata** Relata que deverá ser apresentado Comprovação de Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado, emitido por entidade de **direito público ou privado**, com firma reconhecida em cartório, caso contrário, deverá ser anexado documento que identifique a assinatura do signatário.

Observa – se excelentíssima comissão que o Edital e claro quando ele relata o desempenho da atividade pertinente e compatível em características quantidade e prazos com objeto da licitação, é importante atentarmos ao significado das palavras **COMPATIVEL/SEMELHANTE**

**SEMELHANTE**, que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa: similar.

O **SEMELHANTE OU COMPATIVEL**, não quer dizer IGUAL ate porque a descrição de cada serviço difere de um cliente para o outro, assim tambem de uma prefeitura para outra, tendo apenas o mesmo objetivo em comum.

Acredito Excelentíssima Comissão, que devido as demandas e correrias, ocorreu um equivoco ao analisar as documentações questionadas em ATA DE JULGAMNETO.

Sabemos que dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação tecnica, existem os atestados de capacidade tecnica que estão estipulados no Artigo 30, II e § 1º, I da Lei 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

“(…) Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnicooperacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e diz respeito ao próprio licitante. Nesse caso, a Administração pode exigir comprovação de qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do § 3º do art. 30. (...)”. (PROCESSO N. 04691/15-TCE-RO).

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou*





*conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

“(…) apesar da Lei n. 8.666, de 1993, em seu art. 30, III, admitir a exigência ao licitante da comprovação de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, o direito legislado não fixa a necessidade de que tais informações sejam obtidas mediante a vistoria, *in loco*, pois só é dado à Administração Pública o direito de exigir o conhecimento do local de execução dos serviços se for necessário, pertinente e indispensável para a formulação das propostas e para o cumprimento do contrato, e deve ser motivada e demonstrada na instrução do procedimento, motivo pelo qual está consumada a ilegalidade, ante a inobservância ao disposto no art. 3º, da Lei das Licitações, solidariamente perpetrada pelos responsáveis em questão. (...)”. (PROCESSO N. 00736/15-TCE-RO).

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por tanto, faz se necessario a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação a busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres publicos, espelhados sempre nos **MENORES PREÇOS**, ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e posteriormente





contratado pela a Administração Publica, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento as normas contidas nos termos do Edital.

Por todas essas razões, não resta duvidas que o agente publico deveram atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Por tanto a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram anteriormente objetos compatíveis, em características com aqueles defeinidos e almejados na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar os interesses da administração – a perfeita execução do objeto da licitação**, procurando – se com a exigencia de desmonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reunão **condições de executar o objeto similar ao licitado**.

Convem destacar que a intepretação do Artigo 30, no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precipua de exigencia, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições tecnicas profissionais e operacionais para executar o objeto pretendido pela Administração, caso se sagre vecendor.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "**em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa**. Alias ate se pode afirmar que em muitos casos a capacitação tecnica operacional se evidencia como a unica de experiencia anterior relevante e pertinente.

Certo é Excelentissima Comissão, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."<sup>1</sup>

Excelentissima Comissão, não se pode aceitar a inabilitação que demonstrou sua qualificação tecnica e toda documentação para prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital visto que **TODA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO** encontra – se devidamente arquivada junto ao processo.

**Que o sujeito comprove experiencia anterior na execução de um objeto extremamente identico aquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa logica, tecnica ou cientifca que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentario a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Thonsom Reuters Brasil, 2019)





RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TP Nº 2023.07.14.1

VICENTE LEITE BESERRA <beserracontabilidade@gmail.com>

Sex, 15/09/2023 20:15

Para:licitacaoumari2017@hotmail.com

<licitacaoumari2017@hotmail.com>;novagestaoumari@gmail.com <novagestaoumari@gmail.com>



📎 1 anexos (668 KB)

RECURSO ADMINISTRATIVO - UMARI - CE.pdf;

Boa noite!

Segue em anexo o RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TP Nº 2023.07.14.1 da empresa BESERRA CONTABILIDADE, desde já muito grato.

--

Att,

**VICENTE LEITE BESERRA**

**CONTADOR - CRC/CE-025207/O-7**

**Tel (88) 9-97146048 / (88) 9-96980041**

*"Quando Deus está no comando, o impossível acontece".*